



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 09	Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2015

Data: 27/04/2015 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 37/2015 que "CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL E AUMENTO REAL SOBRE OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SERAFINA CORRÊA".

Relatório:

Propõe a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, através do presente Projeto de Lei, a concessão de revisão dos vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal no percentual de 3,16% (três vírgula dezesseis por cento), correspondente ao índice do IGPM apurado no período de um ano e aumento real no percentual de 1,84% (um vírgula oitenta e quatro por cento). O percentual será aplicado a contar de 1º de abril.

Fundamentação:

O art. 34, inciso XI da Lei Orgânica Municipal¹ confere competência à Câmara Municipal de Vereadores para legislar sobre a matéria versada no projeto em análise.

O Projeto de Lei encontra-se amparado pela Lei Municipal 2553, de 08 de maio de 2009 que estabelece diretrizes para a concessão de reajustes para a recomposição da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Vereadores de Serafina Corrêa.

Também, a Constituição Federal em seu art. 37, inciso X², garantiu o direito à revisão geral aos servidores estatutários, empregados públicos e agentes políticos.

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 37/2015.

Ver. Nelson Pedro Mezzomo
Relator

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Ver. Paulo José Massolini
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

Ver. Jairo Vidmar
Revisor

¹ Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

(...)

XI – legislar sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias, respeitada a devida competência para deflagrar o processo legislativo;

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;